A ciência e Constituição

Ronaldo de Freitas Mourão

A presença de um capítulo específico dedicado à ciência e tecnologia na Constituição — pela primeira vez, depois de sete Constituições que já tivemos ao longo da nossa história — já seria motivo suficiente para que a comunidade científica estivesse eufórica.

Mas existem outras razões para comemorar. A principal, talvez, seja o texto incluído no capítulo I. do título II, referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, em particular no parágrafo IX do artigo quinto, que contém a mais importante de todas as definições para os que se dedicam à pesquisa científica: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura licenca".

Une-se a este princípio a liberdade de se expressar livremente, sob o ponto de vista científico, quer nos laboratórios quer nas universidades, como se preconiza no segundo inciso do artigo 206, seção I, capítulo II, sobre educação, cultura e desporto: "Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber".

Tudo se amplia, ainda mais quando se sabe que os meios de comunicação são hoje um dos processos de intervenção do cientista no desenvolvimento da cultura de uma nação, capazes de agir sobre os jovens para despertar vocações e, também, conduzir os homens a uma melhor compreensão da importância da ciência e da tecnologia para o conforto da sociedade e para a independência econômica da nacão.

Nesse particular, abrem-se novas perspectivas para a divulgação científica, exercida não só através do jornalismo especializado em ciência e tecnologia, mas também

por inúmeros outros meios, dentre os quais destacamos a produção de livros, os eventos incluídos na programação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e os museus de ciência, cujo papel deve-se ampliar cada vez mais.

De fato, e por intermédio da ação cada vez mais responsável dos que fazem divulgação científica, que poderá diminuir o fosso existente entre o cidadão comum (que paga os impostos que propiciam o trabalho de pesquisa) e os cientistas e tecnólogos. Os preceitos agora inclusos na Carta Magna não poderão ser letra morta e, para isto, é fundamental compreender cada vez mais a importância que representa para o Brasil ter autonomia em ciência e tecnologia. O papel de esclarecer, estimular — e até mesmo criticar construtivamente constitui um dever para os responsáveis pelas ações de divulgação científica.

O papel da universidade no campo da ciência e tecnologia é outro ponto importante na nova Constituição. A autonomia didático-científica, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades está expressa no parágrafo único do artigo 207. Trata-se de ponto fundamental, pois é nas universidades que se formam, dentro do seu clima cósmico e liberal, os cientistas que irão se dedicar às pesquisas básicas e tecnológicas de que tanto necessita o País.

Numa visão renovadora, a Constituição associa o conceito de ciência ao de cultura. Assim, segundo o artigo 216, passou a constituir patrimônio cultural brasileiro as criações científicas e tecnológicas, ao lado das artísticas. Neste mesmo artigo considera-se (no parágrafo V), os conjuntos urbanos de : valor científico como equivalentes aos de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, paleontológico e ecológico. Ou seia, o poder público, com a colaboração da comunidade, deve proteger tais patrimônios.

Se, em 1982, estivesse em vigor esta Constituição, certamente teria sido mais fácil conseguir o tombamento do conjunto formado pelo atual Museu de Astronomia e Ciências Afins, no Rio de Janeiro. Na época, até mesmo autoridades" tentaram descaracterizá-lo como um patrimônio cultural, alegando que uma instituição científica não i poderia ser tombada. Felizmente: os membros da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) tiveram coragem e discernimento na decisão justa de optar pelo tombamento.

No capítulo propriamente dedicado à ciência e tecnologia, um dos pontos fundamentais é a valorização da pesquisa básica. Esta deverá receber tratamento prioritário:: do Estado, com vistas sempre ao bem público e ao progresso das ciências, enquanto a pesquisa tec-1 nológica deverá se voltar para a solução dos problemas brasileiros; não esquecendo o desenvolvimento produtivo, seja ele de caráter nacional ou regional. Ao defender a reserva de mercado para os setores. da pesquisa de ponta e estratégi-. cos, a Constituição não esquece de que isto deve estar associado ao bem-estar da população e à autonomia tecnológica.

Para a comunidade científica: esta Constituição representa um avanco.

Ronaldo Rogério de Freitas; Mourão é diretor do Museu de Astronomia e Ciências Afins.